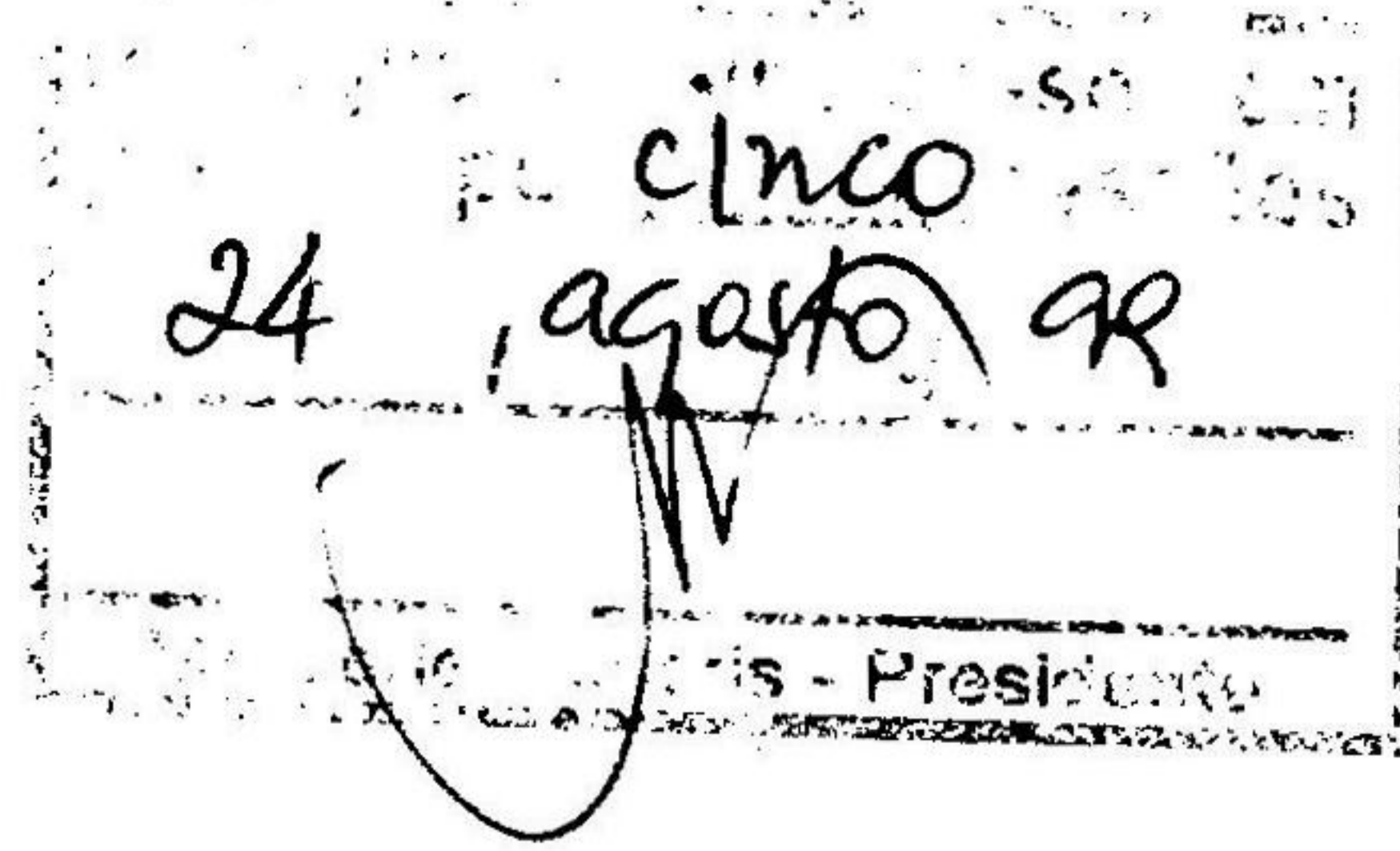




Deputado  
CALDINI CRESPO



PROJETO DE LEI Nº 687, DE 1999

|                       |
|-----------------------|
| FLS. Nº 01            |
| RC: 5230              |
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |

**“Proíbe o corte de água, por parte das entidades de tratamento e abastecimento de água, no âmbito do Estado de São Paulo/SP”**

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica proibido, no âmbito do Estado de São Paulo, o corte de água, por parte das entidades de tratamento e abastecimento de água, em razão da falta de pagamento.

Artigo 2º - O Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do início da vigência desta lei, baixará ato regulamentando-a.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

|   |
|---|
| SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| R.G.L. 5230 de 25/08/99                     |
| Autuado com 02 folhas                       |
| Ass.  |

Desnecessário tecer muitos comentários acerca da presente proposição, que por si só se justifica.

Dispõem os artigos 22 e 42, do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor:

**“Artigo 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.**

ENTRECHÉ V. J. J. SA. EM:  
24/08/1999 04:10:22



Deputado  
CALDINI CRESPO

|                       |
|-----------------------|
| FLS. N.º 02           |
| RGL. 230              |
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |

**Parágrafo único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código."**

**"Artigo 42 - Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.**

**Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."**

Assim, conforme exposto, o corte na concessão do serviço público é proibido pelo Código Brasileiro de Defesa do Consumidor.

A água é bem essencial e indispensável à saúde e à higiene da população e seu fornecimento é serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade, sendo impossível a sua interrupção e muito menos por atraso no seu pagamento.

As entidades de tratamento e abastecimento de água devem fornecer água à população de maneira adequada, eficiente, segura e contínua.

O fornecimento de água, por se tratar de serviço público fundamental, essencial e vital ao ser humano, não pode ser suspenso pelo atraso no pagamento das respectivas tarifas, já que o Poder Público dispõe dos meios cabíveis para a cobrança dos débitos dos usuários. Ademais, se os serviços públicos são prestados em prol de toda a coletividade, é medida ilegal sua negação a um consumidor, tão somente, pelo atraso no seu pagamento.

Desta forma, entendemos justificada a nossa proposição, que certamente contará com a acolhida dos nossos pares.

Sala das Sessões, em

|                                    |
|------------------------------------|
| Divisão de Ordenamento Legislativo |
| Serviço de Processo Legislativo    |
| Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"      |
| de 25-08-99                        |

Deputado CALDINI CRESPO

PFL

pl20-99

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSC.24/8/1999  
Conferente

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 91ª a 95ª Sessões Ordinárias (de 26/08 a 01/09/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 01/09/99

K